

ATA DE JULGAMENTO SOBRE “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS NÃO PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE POSSE – GO.

I - PREÂMBULO

Aos 03 dias do mês de julho de 2019, às 14h00min (hora padrão de Brasília-DF), na Sala das Sessões da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, situada na Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro, sede da Prefeitura Municipal de Posse - GO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 1935, de 15 de março de 2019.

II - DAS EMPRESAS INTERESSADAS PARTICIPANTES

Abertos os trabalhos, foi determinada a leitura da relação de empresas interessadas no certame, a saber:

- 1) GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ MF Nº 00.528.786/0001-14, representada pelo Sr. NELSON ALVES VAZ, cargo representante legal, CPF Nº 031.344.571-05, RG nº 939361 SSP/TO, telefone: (61) 99176-3214, infraestrutura2@gwengenharia.com.br.
- 2) JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES EIRELI-EPP**, CNPJ MF Nº 21.941.340/0001-97, representada pelo Sr. JAILSON MARCOS PERES, cargo representante legal, CPF Nº 547.402.071-68, RG nº 2932457 DGPC/GO, telefone: (62) 99966-0432, jvaengenhariaeconstrucao@gmail.com.

III - DO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS

Após o registro das empresas licitante através de seus representantes, a Senhora Presidente, anunciou que o momento era oportuno para o recebimento dos envelopes contendo os

U. P. M. M.



documentos de habilitação e proposta de preços, que após recebidos, foi solicitado que todos aferissem a inviolabilidade e apusessem suas chancelas, sendo que os envelopes contendo as propostas de preços, serão abertos em fase posterior à esta.

Os envelopes contendo as “propostas comerciais” e/ou “propostas de preços” foram acondicionados num único pacote, lacrado e vistado pelos licitantes e membros da comissão presentes, ficando esta última como depositária fiel.

Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ofertando os documentos aos representantes das licitantes para exames e vistos. Tendo todos os licitantes examinado e vistado os documentos, franqueada à oportunidade a palavra a todos os interessados, momento que houve manifestação dos presentes. Desse modo, a Comissão informou aos licitantes que faria sua análise e o resultado seria dado na forma da lei. Em razão disso esta Comissão examinou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO de cada empresa, quanto as exigências relativas a **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALISTA**, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, cada empresa foi quantificada com base nos **itens 04.02, 04.03, 04.04 e 04.05** do edital em apreço.

IV - DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS ESPECIALIZADAS

Para uma melhor verificação dos documentos das empresas licitantes, constantes dos autos deste processo, esta comissão solicitou parecer do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal, com vistas à aferição quanto à documentação referente ao item **04.04 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, às fls. 280/282, volume I; e, do Departamento de Contabilidade, com objetivo de aferir os documentos integrantes do item **04.05 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, às fls. 282/284, volume I, ambas do edital de licitação em análise.

Diante dos pareceres pertinentes do Engenheiro, e do Contador, ambos pareceres estão constantes nestes autos no volume II, bem como da análise minuciosa de toda a documentação e informações diligenciadas junto aos licitantes, elaboramos o quadro abaixo, retratando a fidelidade, lisura, imparcialidade na condução de todo o processo, e do cumprimento das cláusulas e condições editalícias, conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos Públicos.



GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Situação: ATENDIDA.

- (i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua Habilitação Jurídica, conforme solicitado no item 04.02 do Edital.

Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:

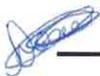
- (ii) A empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES EIRELI-EPP alegou que a empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA não possui firma reconhecida na sua procuração (fl. 30) item 04.02.01.05 do Edital e com isso o representante Nelson Alves Vaz não possui poder para assinar a Declaração de Idoneidade, conforme solicitado no item 04.09 do Edital, invalidando à mesma e nem se pronunciar durante o procedimento.

- Conforme já decidido pela Presidente da Comissão no dia 03 de julho deste ano corrente. A ocorrência não merece prosperar, tendo em vista o custo que esta obrigação geraria, tal exigência restringiria a participação dos licitantes no processo licitatório, sendo assim não deve mais ser considerado regras nos editais, conforme cita o artigo 9º do Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017 que, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, explana que, exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Habilitação Jurídica

Sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em

SPMCM



defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05).

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU - 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vista

s a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”

- (iii) A empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES EIRELI-EPP alegou que a empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou uma certidão de idoneidade, solicitado no item 04.09 do Edital, onde se refere ao cadastro e não a Tomada de Preços nº 005/2019, sendo que a mesma foi datada do dia 27/06/2019 e assinada por um representante sem poder para tal ato.

- A ocorrência não merece prosperar, tendo em vista que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas

E ainda, o Tribunal de Contas da União em suas últimas decisões explica que, devemos preservar pelo princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Adminis-



Handwritten signature and initials in blue ink.

tração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não é suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa. Neste sentido, é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Deve sempre ser evitado em uma decisão administrativa o apego extremo ao formalismo, e ausência completa de boa vontade.

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa.)

Ademais, conforme supramencionado tal documento tem validade, pois, seguimos do entendimento de que a procuração de fls. 30 também é válida. Todos os demais documentos foram apresentados pela empresa e aceitos sem objeções por esta Comissão Permanente de Licitações.

Regularidade Fiscal e Trabalhista

- Situação: ATENDIDA.**
- (i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme solicitado no item 04.03 do Edital.

- Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:**
- (ii) **NÃO HOUVE**
-

Armano



Qualificação Técnica

Situação: ATENDIDA.

- (i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua qualificação técnica, conforme solicitado no item 04.04 do Edital.

Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:

- (ii) **NÃO HOUVE**

Qualificação Econômico-Financeira

Situação: ATENDIDA.

- (i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua capacidade Econômico-Financeira, conforme solicitado no item 04.05 do Edital.

Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:

- (ii) **NÃO HOUVE**

JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES EIRELI-EPP

Situação: ATENDIDA.

- (i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua Habilitação Jurídica, conforme solicitado no item 04.02 do Edital.

Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:

- (ii) A empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA relata que a empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES EIRELI-EPP não apresentou o alvará de funcionamento conforme estabelecido no item 04.02.01.04 do Edital.

Habilitação Jurídica

- A ocorrência não merece prosperar, tendo em vista que o documento solicitado extrapola o rol restrito listado na Lei de Licitações, contrariando a jurisprudência do TCM/GO - Acórdão 5748/2011-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo; Acórdão 4182/2017-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM RECURSOS DA UNIÃO. CONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS RESTRITIVAS E DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APRECIACÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA PELA CELEBRAÇÃO DE DISTRATOS. CIÊNCIA SOBRE AS FALHAS OBSERVADAS. DETERMINAÇÕES PARA MONITORAMENTO EM CASO DE ABERTURA DE NOVOS CERTAMES.

Ypmcm

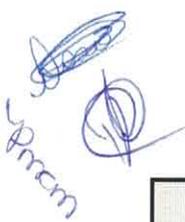

O Acórdão TCU 4182/2017-2ª Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) afirma que a autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

“5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

Regularidade Fiscal e Trabalhista	Situação: ATENDIDA.
	(i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme solicitado no item 04.03 do Edital.
	Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:
	(ii) NÃO HOUVE
Qualificação Técnica	Situação: ATENDIDA.
	(i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua qualificação técnica, conforme solicitado no item 04.04 do Edital.
	Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:
	(ii) NÃO HOUVE
Qualificação Econômico-Financeira	Situação: ATENDIDA.
	(i) A empresa cumpriu a apresentação dos documentos solicitados, comprovando sua capacidade Econômico-Financeira, conforme solicitado no item 04.05 do Edital.
	Ocorrências na Sessão Pública de 03/07/19 contra a empresa:
	(ii) NÃO HOUVE

V - DO RESUMO GERAL DA HABILITAÇÃO E DA INABILITAÇÃO

QUADRO RESUMO DE HABILITAÇÃO



Empresa	Descrição
GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	HABILITADA
JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES EIRELI-EPP	HABILITADA

VI - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitações e Contratos, decide pela **HABILITAÇÃO** das empresas conforme exposto no item V, da presente decisão. E, com fulcro no § 1º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, após a publicação da presente, na imprensa oficial, abre-se o prazo para que as empresas participantes do pleito citado, caso queiram, possam manifestar-se.

A Comissão Permanente de Licitação, após de transcorrido o prazo recursal descrito no parágrafo anterior, que passa a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial na forma da lei, irá intimar as empresas **GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e **JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES EIRELI-EPP**, para nova sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços que foram acondicionados num único pacote, lacrado e vistado pelos licitantes e membros da comissão presentes, ficando esta última como depositária fiel.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente, da qual para relatar os fatos, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos membros da mencionada Comissão.

Paula Mendes C. Marques
PAULA MENDES CARDOSO MARQUES
PRESIDENTE



Renê Tavares de Sousa
RENÊ TAVARES DE SOUSA
Secretário

Vilma Ribeiro Nunes
VILMA RIBEIRO NUNES
MEMBRO